

peitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 190.000\$ aos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 71.º, e rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas» do orçamento das receitas para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:291

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 80.000\$, que é adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 80.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 80.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins Bettencourt*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranchedes*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:292

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.000\$ da verba de 5:296.506\$40 inscrita na alínea a) do n.º 1)

do artigo 263.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935 para a verba de 53.000\$ inscrita, por força do decreto n.º 24:880, de 9 de Janeiro de 1935, no n.º 9) do artigo 265.º dos aludidos capítulo e orçamento, para seu reforço.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:293

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 43.000\$ dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 24:273.205\$87 inscrita no n.º 1) do artigo 312.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço, respectivamente com as quantias de 10.00\$, 3.000\$ e 30.000\$, dos 50 por cento, a que se refere o mesmo decreto n.º 25:299, das verbas de 108.000\$, 533.374\$50 e 6.748.966\$80 inscritas, também respectivamente, nos n.ºs 3), 5) e 6) do artigo 315.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:294

Considerando que o artigo 385.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, estabeleceu que a liquidação dos direitos das mercadorias recebidas em armazéns alfandegados é fixada pela verificação de entrada;

Considerando que esta disposição tende a justamente garantir os interesses do Estado, mas que, sendo expressa, não consente excepção, não abrangendo portanto o caso de a mercadoria ser destruída ou avariada por sinistro quando ainda no recinto do armazém;

Considerando que nos armazéns alfandegados as mercadorias estão seguramente guardadas, fazendo-se o tráfego das mesmas por uma única porta, da qual uma chave está na posse da alfândega e outra na do dono do armazém;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No caso de sinistro ocorrido em armazém alfandegado as mercadorias destruídas não devem direitos, caso se prove, em processo devidamente organizado e documentado, que o sinistro foi casual e que os direi-